SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892276 - PR (2025/0104229-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AUTOCLICK COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADA	:	VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI - PR056285
AGRAVADO	:	PAULO CESAR AMARAL JULIO
AGRAVADO	:	AMANDA DO PRADO
ADVOGADOS	:	DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE - PR012403
		BERNARDO NASTANIEC DE CARVALHO - PR091916
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
		GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.306/STJ. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Nos termos do Tema 1.306/STJ, o § 3º do artigo 1.021 do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo a ser apreciado pelo colegiado.

2. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

3. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravo ataque especificamente os motivos utilizados para negar seguimento ao recurso especial.

4. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182/STJ.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59042522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c133ee19-8aa2-49d8-b785-1fc7df32efd1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c133ee19-8aa2-49d8-b785-1fc7df32efd1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892276 - PR (2025/0104229-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AUTOCLICK COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADA	:	VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI - PR056285
AGRAVADO	:	PAULO CESAR AMARAL JULIO
AGRAVADO	:	AMANDA DO PRADO
ADVOGADOS	:	DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - PR012403 BERNARDO NASTANIEC DE CARVALHO - PR091916
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386 GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.306/STJ. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Nos termos do Tema 1.306/STJ, o § 3º do artigo 1.021 do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo a ser apreciado pelo colegiado.

2. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

3. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravo ataque especificamente os motivos utilizados para negar seguimento ao recurso especial.

4. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182/STJ.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.232-1.244) interposto por Autoclick Comércio De Veículos LTDA contra decisão desta relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.221-1.225).

Em suas razões, a parte agravante:

Documento eletrônico VDA57584477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:42
Código de Controle do Documento: 6ffb549d-67d1-4574-9bce-c50fe8a67f18

(i) assevera que “enfrentou de maneira direta e fundamentada os fundamentos utilizados pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para inadmitir o Recurso Especial, demonstrando, de forma clara, a presença de todos os requisitos de admissibilidade recursal” (fl. 1.233);

(ii) aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, porquanto “as matérias jurídicas objeto da insurgência foram devidamente submetidas à apreciação do Tribunal de origem, tendo sido objeto de debate no acórdão recorrido e, inclusive, reiteradas por meio da oposição de embargos de declaração. Ademais, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração” (fls. 1.234-1.236);

(iii) reitera a violação dos arts. 18, § 1º, II, do CDC e 884 do CC, sustentando a “necessidade de restituição do veículo após o desfazimento do negócio”, sob pena de enriquecimento sem causa (fls. 1.239-1.241);

(iv) sustenta que “a controvérsia apresentada no recurso especial não demanda reexame de provas, mas sim a correta aplicação de dispositivos de lei federal”, afastando o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.234-1.235); e

(v) alega dissídio jurisprudencial, apontando julgados de Tribunais de Justiça e o REsp n. 1.823.284/SP, da Terceira Turma, afirmando que a eficácia restitutória da resolução contratual impõe devolução do bem ao fornecedor (fl. 1.241).

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 1.248-1.249).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.221-1.225):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Autoclick Comércio de Veículos contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão de não ter a recorrente alegado, no recurso especial, afronta ao art.1.022 do CPC, o que seria imprescindível para que ocorresse prequestionamento implícito (fls. 1.087-1.092).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 880-881):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C RESCISÃO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO E DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. INOCORÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA57584477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:42
Código de Controle do Documento: 6ffb549d-67d1-4574-9bce-c50fe8a67f18

PARTES ENVOLVIDAS QUE NÃO TEM OBRIGAÇÃO DE RESPONDER SOBRE TEMAS TÉCNICOS, DOS QUAIS NÃO TÊM O DOMÍNIO E CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 26, PAR. 2º, INC. I, DO CDC. VÍCIO OCULTO EVIDENCIADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. CONSERTO NÃO REALIZADO. VEÍCULO IMPRÓPRIO AO FIM QUE SE DESTINA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 6º, INC. VII, DO CDC. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ACESSÓRIO (FINANCIAMENTO) PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A CONCESSIONÁRIA DE AUTOMÓVEIS QUE, SEGUNDO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE, SOMENTE SE PERFAZ QUANDO EXISTE VINCULAÇÃO ENTRE AMBAS, ISTO É, QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATUA COMO "BANCO DA MONTADORA", INTEGRANDO A CADEIA DE CONSUMO E, PORTANTO, É RESPONSÁVEL PELO DEFEITO NO PRODUTO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, EM QUE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOMENTE VIABILIZOU O FINANCIAMENTO DO VEÍCULO DEFEITUOSO, SEM NENHUMA VINCULAÇÃO COM A REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS. ATUAÇÃO, NO CASO, COMO "BANCO DE VAREJO" QUE AUTORIZA SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CORRETAMENTE APLICADO AO CASO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 77, INC. IV, DO CPC) E A MULTA DIÁRIA – ASTREINTES (ART. 356, PAR. 1º, DO CPC), QUE POSSUEM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS, DE MODO QUE PODEM COEXISTIR PERFEITAMENTE, SEM QUE TAL IMPOSIÇÃO CONFIGURE DUPLA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. DESOBEDIÊNCIA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER DETERMINADA EM . LIMINAR E COMPROVADA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHIDO. RECURSOS ADESIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADO E DO AUTOR REJEITADO. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA PARCIALMENTE.

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. 2. O banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu, tão somente porque o consumidor o adquiriu por meio de financiamento bancário. 3. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como "banco de varejo" e os "bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (ER Esp n. 1.379.839). 4. Não há relação acessória entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida ao credor. 5. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt. no Resp. n. 1.597.668/SP).

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, estando assim ementado (fls. 932-935):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C RESCISÃO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO E DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO

Documento eletrônico VDA57584477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:42
Código de Controle do Documento: 6ffb549d-67d1-4574-9bce-c50fe8a67f18

> PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO À EMBARGANTE E DO NECESSÁRIO RETORNO AO ESTADO PATRIMONIAL ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS PELA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO CABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA COMPLEMENTAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Nas razões do recurso especial (fls. 998 - 1.023), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial entre o decidido pelo TJPR e TJSC, além de violação dos seguintes dispositivos legais

(i) arts. 476 e 884 do CC porquanto "os acórdãos ora impugnados asseguram nítido enriquecimento sem causa aos Recorridos, já que caso mantidos, estes obterão a restituição integral do valor pago pelo veículo, atualizado e acrescido de juros de mora e, ao mesmo tempo, permanecerão com a propriedade do mesmo veículo cujo valor lhe foi devolvido, o que jamais se poderá admitir, diante da clara afronta o artigo 884 do Código Civil" (fl.1.012),

(ii) arts. 18, caput, e §2º do CDC tendo em vista que "Nas relações de consumo, quando houver o reconhecimento de defeito que torne o bem adquirido impróprio para uso e o vendedor for condenado a restituir o dinheiro ao consumidor, também será necessária a devolução do bem após a rescisão do negócio, de forma que as partes retornem ao estado anterior à celebração do contrato. Do contrário, haverá ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa" (fl. 1.008).

No agravo (fls. 1.095-1.121), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.124 - 1.128).

É o relatório.

Decido.

No caso em análise, não foram impugnados os fundamentos relativos à inexistência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 211/STJ.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, não basta a assertiva genérica de que é desnecessário o reexame de prova, ainda que se faça breve menção à tese jurídica ou mesmo a reprodução dos argumentos deduzidos no recurso especial. Com efeito, "São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte agravante, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada" (AgInt no AREsp n. 2.098.249/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022).

A propósito, "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada" (AgInt no AREsp n. 2.719.119/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA57584477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:42
Código de Controle do Documento: 6ffb549d-67d1-4574-9bce-c50fe8a67f18

> Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. 1.1. No caso concreto, a parte agravante não impugnou, de forma objetiva e específica, a conclusão pela incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 211/STJ e 284/STF. 1.2. Para que se configure a impugnação adequada dos fundamentos do juízo de admissibilidade não basta a alegação genérica de que não incidem os óbices apontados na decisão, sendo necessário indicar, de forma objetiva e específica, a impropriedade da motivação. Precedentes do STJ. 2. A impugnação superficial dos fundamentos do acórdão recorrido, a argumentação dissociada, bem assim a ausência de demonstração da suposta ofensa à legislação federal, impede o conhecimento da controvérsia de mérito por incidir o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF. 2.1. No caso concreto, o agravante não demonstrou a violação dos dispositivos legais indicados nas razões recursais, limitando-se a suscitá-la de forma genérica, sem contudo indicar, de modo preciso e analítico, de que maneira o acórdão recorrido teria ofendido as normas dos arts. 17 e 485 do CPC/2015. 3. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.595.559/AL, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.
>
> A parte agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente a Súmula n. 211/STJ.
>
> Além disso, deixou de trazer alegações efetivas e específicas para afastar as conclusões da decisão de admissibilidade, tecendo afirmações abstratas de não incidência do referido óbice processual, com assertivas que, a rigor, caberiam em qualquer recurso.
>
> Por isso, incidem o art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.
>
> Aplica-se também a jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ, segundo a qual, "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp n. 746.775/PR, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).
>
> Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que “o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado”. Por essa razão, a alegação iii fica rejeitada pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

O agravo em recurso especial não foi conhecido porque não foram impugnados os fundamentos relativos à inexistência de prequestionamento e à incidência da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA57584477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:42
Código de Controle do Documento: 6ffb549d-67d1-4574-9bce-c50fe8a67f18

Conforme o entendimento desta Corte, "São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte agravante, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. [...]" (AgInt no AREsp n. 2.098.249/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022).

No mesmo sentido, "Em razão do princípio da dialeticidade, na hipótese do agravo do artigo 1.042 do NCPC/15, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que não admitiu o apelo extremo" (AgInt no AREsp n. 2.719.119/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025).

A parte agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente a Súmula n. 211/STJ, deixando de trazer alegações efetivas e específicas para afastar as conclusões da decisão de admissibilidade, tecendo afirmações abstratas de não incidência do referido óbice processual, com assertivas que, a rigor, caberiam em qualquer recurso.

Por isso, incidem o art. 932, III, do CPC e, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ. Aplica-se, ainda, a jurisprudência consolidada da Corte Especial, segundo a qual a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais (EAREsp n. 746.775/PR, Relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

No que tange à alegação de que a agravante teria enfrentado de maneira direta e fundamentada os fundamentos utilizados pela origem para inadmitir o recurso especial, demonstrando a presença de todos os requisitos de admissibilidade, a afirmação não se sustenta.

Como já consignado, a parte não atacou de forma específica e concreta os fundamentos da inadmissão, limitando-se a sustentar, em termos abstratos, a presença dos pressupostos recursais. A reiteração, em sede de agravo interno, da assertiva de que houve impugnação adequada, desacompanhada da indicação precisa do desacerto da decisão, não tem o condão de afastar a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

No que concerne à arguida inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ e à invocação do art. 1.025 do CPC, a pretensão tampouco prospera. A decisão agravada não examinou a controvérsia sob o ângulo do prequestionamento ficto, pois sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade do agravo, obstado pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

Antes de se cogitar da incidência ou não da Súmula n. 211/STJ, ou da suficiência dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, competia à agravante demonstrar, de forma objetiva, o desacerto do fundamento autônomo que

Documento eletrônico VDA57584477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:42
Código de Controle do Documento: 6ffb549d-67d1-4574-9bce-c50fe8a67f18

conduziu ao não conhecimento do agravo, ônus do qual não se desincumbiu. Persistindo a deficiência na impugnação, mantém-se a incidência da Súmula n. 182/STJ, restando prejudicada a análise da tese de fundo relativa ao art. 1.025 do CPC.

Ainda que se pudesse superar referido óbice, acerca da alegação de não incidência da Súmula n. 7/STJ (óbice estranho à decisão de inadmissibilidade), sob o argumento de que a controvérsia demandaria apenas a correta aplicação de dispositivos de lei federal, e não o reexame de provas, a questão não comporta exame nesta sede. Mantida a conclusão pelo não conhecimento do agravo em razão da deficiência de impugnação, não se avança ao mérito recursal, sendo certo que a alegação genérica de que o tema representa matéria de direito não é apta a infirmar, de modo específico, o fundamento processual da decisão atacada.

Por fim, no que diz respeito ao apontado dissídio jurisprudencial, com a indicação de julgados de Tribunais de Justiça Estaduais e do REsp n. 1.823.284/SP, a tese diz respeito ao mérito do recurso especial e à pretendida eficácia restitutória da resolução contratual, matéria que, pelas mesmas razões, não pode ser apreciada enquanto subsistir o óbice ao conhecimento do agravo. A demonstração do dissídio pressupõe a superação do juízo negativo de admissibilidade, o que não ocorreu, de modo que a invocação da divergência não socorre a parte insurgente.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57584477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:42
Código de Controle do Documento: 6ffb549d-67d1-4574-9bce-c50fe8a67f18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.892.276 / PR

Número Registro: 2025/0104229-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067498020218160194 00202552120248160194 00206830320248160194 206830320248160194
20683032024816019400202552120248160194

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTOCLICK COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADA	: VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI - PR056285
AGRAVANTE	: PAULO CESAR AMARAL JULIO
AGRAVANTE	: AMANDA DO PRADO
ADVOGADOS	: DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - PR012403
	BERNARDO NASTANIEC DE CARVALHO - PR091916
AGRAVADO	: PAULO CESAR AMARAL JULIO
AGRAVADO	: AMANDA DO PRADO
ADVOGADOS	: DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - PR012403
	BERNARDO NASTANIEC DE CARVALHO - PR091916
AGRAVADO	: AUTOCLICK COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADA	: VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI - PR056285
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
	GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59018630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:35
Código de Controle do Documento: 131aff84-fd40-499b-bb53-36a0c2c9bd75

AGRAVANTE : AUTOCLICK COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADA : VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI - PR056285
AGRAVADO : PAULO CESAR AMARAL JULIO
AGRAVADO : AMANDA DO PRADO
ADVOGADOS : DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - PR012403
BERNARDO NASTANIEC DE CARVALHO - PR091916
INTERES. : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:35
Código de Controle do Documento: 131aff84-fd40-499b-bb53-36a0c2c9bd75